



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720583/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.583 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria AI MULDI
Recorrente UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE- AUSÊNCIA DE ANÁLISE - ANULAÇÃO - Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão de 1ª Instância Administrativa que não abrange todos os aspectos, quer preliminares, quer de mérito, abordados na peça da contribuinte. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em

29/04/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por WALBER JOSE

DA SILVA

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte UM INSTRUMENTOS LTDA, CNPJ 01.973.719/0001-71.

O recurso voluntário visa desconstituir a decisão proferida em 04 de abril de 2012 pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, por meio do Acórdão nº 07-28.057 - 1ª Turma da DRJ/FNS, cujos membros, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que integrou o julgado, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta na operação de importação, quando a escrita contábil não serve para comprovação da origem dos recursos, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas

APLICAÇÃO DAS MULTAS DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO E POR CEDER O NOME COM VISTAS AO ACOBERTAMENTO DE SEUS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS. CABIMENTO DA CUMULATIVIDADE.

A Lei n.º 11.488/2007, art. 33, atribuiu penalidade pecuniária dirigida diretamente àquele que cedeu o seu nome para acobertar a operação de comércio exterior de terceiros, não se tratando, pois, de abrandamento de uma penalidade para determinada infração, mas a introdução da aplicação de uma penalidade pecuniária diretamente sobre o agente da ação, independentemente da aplicação da pena de perdimento da mercadoria (ou multa caso a mesma não seja localizada ou tenha sido consumida), não se falando, portanto, de retroação mais benigna de lei.”

Na origem trata do auto de infração de e-fls. 02/53, lavrado para a exigência da multa prevista no art. 23, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, no valor de RS6.145.031,03.

Transcreve-se do Acórdão recorrido os argumentos e citações dos elementos de prova trazidos pela fiscalização que sustentaram a autuação:

“1) A autuada foi incluída em procedimento especial de fiscalização nos termos da IN SRF n.º 228/2002, onde foi constatada a prática das infrações identificadas como interposição fraudulenta e utilização de documentos ideologicamente falsos nas importações realizadas através das DI's relacionadas às fls. 04/07, todas registradas no ano de 2007.

2) A DI n.º 08/1741365-5 foi alvo de fiscalização, onde a importadora foi intimada a prestar esclarecimentos conforme intimação de fls. 87/88, tendo respondido às fls. 123/128.

Segundo a fiscalização estas informações não foram

satisfatórias, o que originou o processo de perdimento de mercadorias n.º 12466.001041/2010-13. Alega a autoridade fiscal que nesse processo foram verificadas diversas irregularidades como a manipulação de preços e ocultação do real exportador.

3) Foi constatado que a empresa exportadora B. Brothers Cop. e a consolidadora Flier International cargo tiveram como sócio-diretor o Sr. Marcelo Haddad que é sócio fundador da empresa Um Instrumentos, juntamente com sua mãe, sra. Urânia Elias Haddad (fls. 742/781).

4) De 2005 a 2009 a autuada importou por conta própria, conforme tabela às fls. 07, o montante de US\$14.772.052,30, de mercadorias de diversas NCM's. Para assumir comércio de itens tão variados a autuada deveria possuir um departamento de vendas, que não possuía. Além disto, esta variedade de mercadorias é um indício da atuação de mais de um comprador especialista, que aponta para a interposição fraudulenta de terceiros. Também o fato de que um único exportador é responsável por 95% dos processos.

5) Cita outro processo administrativo de n.º 12466.002712/2010-55 onde foram apuradas irregularidades com o fornecedor HR Corporation, no qual foi demonstrado que a autuada nunca importou as mercadorias.

6) Demonstra a fiscalização que 91,8% das importações tiveram como exportador a empresa B. Brothers. Relata que essa empresa foi constituída inicialmente por Marcelo Haddad, tendo como diretora a esposa Sandra Maria Mora Luciano, e posteriormente substituído por Carlos Leonardo Barros. A empresa Flier teve como sócio-diretor Marcelo Haddad e foi transferida à Carlos Leonardo Barros.

7) Durante a fiscalização a autuada foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do exportador e dos preços praticados, tendo respondido de forma não satisfatória (fls. 123/128). A fiscalização também demonstra às fls. 13 os valores importados nos anos de 1998 a 2009. Também conclui que havia vinculação entre exportador e importador.

8) Segue relatando as operações de importação por parte da Um Instrumentos, envolvendo o exportador, o consolidador estrangeiro e a captação por parte de Marcelo Haddad de pessoas físicas e jurídicas interessadas em adquirir mercadorias estrangeiras.

9) Para demonstrar os procedimentos adotados pela importadora, a fiscalização indica alguns documentos que demonstram a interposição e subfaturamento. São eles: DI 00/1160871-9 (fls. 806/817): indicação de outra empresa no "Notify Party" no BL; Contrato de Câmbio 05/003833 (fls. 812/817): contempla o pagamento de DI de 2000, demonstrando a despreocupação com quanto ao cumprimento de prazo de pagamento; DI's 05/0040549-7, 05/0178005-4, 05/0233577-1 e

05/03288743-6 (fls. 818/874): as mercadorias foram compradas no exterior pela empresa National Diamond, conforme faturas e as notas fiscais de venda; DI 06/0832030-1 (fls. 911/923): tratado em outro processo, consta segunda versão da fatura para contratação de câmbio; DI 06/1313909-1 (fls. 924/968): a fatura verdadeira indica outra importadora; DI 06/1367805-7 (fls. 969/1005): tratado em outro processo foi constatado os reais interessados nas importações; DI 05/0965258-6 (fls. 901/910): idem à DI anterior;

10) A fiscalização relata o início da ação fiscalizatória, a visita na sede da empresa, as intimações feitas para apresentação de documentos e o estado precário que os mesmos se encontravam arquivados, a inclusão da empresa no procedimento especial de fiscalização, indicando que as infrações foram demonstradas nos processos n.ºs 12466.002712/2010-55, 12466.001041/2010-13, 12466.1042/2010-50, 12466.001043/2010-02 e 12466.000634/2010-54.

11) Da não comprovação da condição financeira para atuar no comércio exterior: a fiscalização traz informações fiscais elaboradas em 05/04/2007 e 31/07/2007 (fls. 654/655, 663/665) nos procedimentos fiscais para revisão de habilitação, onde foram constatados a insuficiência da escrituração contábil e a divergência dela com os dados apresentados nas DIPJ's. Apresenta um quadro às fls. 26 com os dados constantes das DIPJ's dos anos-calendário de 1998 a 2007. Alega que a contribuinte apresentou um livro diário de 2005 escriturado de forma manual, com valores totais, imprestável para verificação contábil valores totais, sem identificação da origem, imprestável para análise da condição financeira (fls. 219/430). Não há registro individualizado das vendas, de DI, pagamento de câmbio, origem dos valores, etc... Por não ter sido comprovada a sua condição financeira e a origem dos valores envolvidos no comércio exterior, a empresa foi incluída no procedimento especial de fiscalização da IN SRF n.º 228/202.

12) Relata a fiscalização sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil e dos livros obrigatórios que as pessoas jurídicas devem manter e que no entanto a autuada apresentou livros diários com valores totais, sem indicação de livros auxiliares, com movimentações incompatíveis com as DIPJ's apresentadas. Destaca alguns saldos registrados no final de cada ano num quadro demonstrativo às fls. 33/34. Como os livros não estão escriturados com observância da legislação própria, os mesmo não foram considerados hábeis para comprovação da condição financeira da autuada.

13) Sujeição passiva: a empresa UM Instrumentos, comanda pelo seu sócio Marcelo Haddad simulou operações de comércio exterior, registrando a empresa B. Brothers, também comandada por Marcelo Haddad, como exportadora, quando as mercadorias foram compradas de outras diversas empresas. A UM Instrumentos assumiu a responsabilidade registrando as DI's e Marcelo Haddad foi quem comprou as mercadorias no exterior, o principal interessado e portanto responsável pela internação das mercadorias em território nacional. São,

portanto, responsáveis nos termos dos arts. 121, 124, 136, do CTN, e 603 do Regulamento Aduaneiro.

14) A fiscalização faz um resumo dos procedimentos adotados pela importadora, juntamente com a exportadora e consolidadora estrangeira. Cita algumas DI's para demonstrar a variedade de mercadorias importadas e a forma de atuação da autuada (fls. 43/46). Refere-se também a existência de códigos vinculados aos números das faturas, identificando os diversos processos registrados.

15) Infração 1: "ocultação do sujeito passivo, do comprador ou do responsável pela operação de comércio exterior, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta." Decreto-Lei n.º 1.455/76, art. 23, V, §§ 1.º e 2.º; Lei n.º 4.502/64, art. 72. A empresa declarada como exportadora (B.Brothers) é interposta pessoa jurídica no exterior, que é controlada pelo mesmo sócio da Um Instrumentos, Sr. Marcelo Haddad, que é quem compra ou manda comprar as mercadorias no exterior. As mercadorias são encaminhadas à empresa Flier que consolida e providencia o embarque para o Brasil, ocultando os reais exportadores. Com o esquema montado, as empresas se aproveitam do subfaturamento e do não recolhimento de impostos. O contribuinte não comprovou a sua condição financeira e a origem dos valores envolvidos no comércio exterior. Seus argumentos não foram comprovados documentalmente. Os livros apresentados estão contabilizados pelos totais, sem observância da legislação própria, não discriminando a movimentação contábil, incorrendo na interposição fraudulenta em relação ao real importador da mercadorias (art. 618, § 5.º, Decreto n.º 4.5453/2002). Relaciona os valores aduaneiros correspondentes às DI's do ano de 2007 às fls. 54/55.

16) Infração 2: "falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria estrangeira." Decreto-Lei n.º 37/66, art. 105, VI. Conforme demonstrado, as operações de importação são simuladas pois omitem os reais vendedores (exportadores) e os documentos utilizados são material ou ideologicamente falsos, já que declaram que a exportadora era a empresa B.Brothers e com valores inferiores ao realmente A aplicação descrita motivava a aplicação da pena de perdimento.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 07/01/2011, por meio da Comunicação nº 307, de e-fl 3701, consoante se demonstra pelo extrato dos Correios denominado SL730484099-BR, de e-fl 3702 e o responsável tributário foi cientificado em 10/01/2011, por meio do Comunicado SECAT/Vitória nº 306, consoante se constata pelo Aviso de Recebimento –AR de e-fl 3704.

O Responsável Tributário não apresentou impugnação, tendo sido, então, lavrado o Termo de Revelia de e-fl.4029.

A contribuinte UM INSTRUMENTOS LTDA apresentou a petição de e-fls 3709 a 3764, a qual foi postada em 09/02/2011, consoante se detecta pelo o envelope de e-fl. 3765, apresentando seus argumentos de defesa segundo os itens a seguir destacados:

“I-TEMPESTIVIDADE

II - OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

I. PRELIMINARES

III. 1 - O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

III. 2 - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DAS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PRATICADAS NOS PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO

III. 3 - A PROVA EMPRESTADA E A IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER CONCLUSÕES A TODAS AS IMPORTAÇÕES DO CONTRIBUINTE

IV-MÉRITO

A INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

IV.1 -A OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTUADO E A BOA-FE DA IMPUGNANTE

IV. 2 - A AUSÊNCIA DE OCULTAÇÃO DOS REAIS EXPORTADORES E IMPORTADORES

IV. 3 - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS MATERIAL OU IDEOLOGICAMENTE FALSOS

IV. 4 - A LEI N.º 11.488/2007 E A MULTA DE 10%

V- O PEDIDO”

Ao encaminhar o processo para a Delegacia de Julgamento, o agente responsável proferiu o seguinte Despacho:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte principal apresentou impugnação intempestiva com preliminar de tempestividade, já o solidário não apresentou, sendo lavrado termo de revelia. Isto posto, envio para julgamento.”

Em face da tentativa frustrada de cientificar a contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ pela via postal (Intimação nº 046/2012 e AR , e-fl. 4049 a 4051), foi a mesma cientificada do Acórdão por meio de edital nº 082/52, afixado em 14 de maio de 2012.

Em 15 de junho de 2012 interpôs recurso voluntário de e-fls 4055/4142, cujos argumentos estão distribuídos nos itens abaixo transcritos:

“I – OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO E A DECISÃO RECORRIDA

III – AS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

PRELIMINARES

III.1. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. FATO INCONTROVERSO. NULIDADE DO LANÇAMENTO QUE SE IMPÕE.

III.2. – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DAS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PRATICADAS NOS PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO

III.3. – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

MÉRITO

III.3. – A IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA

III.4 – A MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 1488/2007

IV - PEDIDO

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, podendo ser acolhido. Contudo, deixa-se de efetuar a análise de mérito em face da preliminar de nulidade a seguir analisada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Sabe-se que com a impugnação tempestiva do lançamento por parte do contribuinte, instaura-se a fase litigiosa do procedimento (artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972), momento a partir do qual se instala a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para falar no processo (artigo 25, I, do Decreto nº 70.235/1972), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, consoante previsão contida na regra do Art. 151 do CTN.

“Decreto nº 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Artigo 151 do CTN:

“Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]"

Porém, sendo intempestiva a impugnação, o litígio não se instaura, salvo se a tempestividade for suscitada pela contribuinte como preliminar.

Neste sentido, o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, regulamentando os efeitos da impugnação intempestiva, assim estabelece:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996:

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que **eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**" (grifos nossos)*

O Decreto nº 70.235/72 estabelece prazo de 30 dias para apresentação da impugnação a partir da ciência do lançamento:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

No caso do presente processo, mais de um sujeito passivo integram o pólo passivo dos lançamentos, em razão das regras de atribuição de responsabilidade tributárias constantes do Código Tributário Nacional. São eles:

Contribuinte: UM INSTRUMENTOS LTDA – CNPJ: 01.973.719/0001-71

Responsável tributário: MARCELO HADDAD SPOSITO - CPF : 752.388.457-15

E, consoante consta do relatório, as ciências dos lançamentos à contribuinte e ao responsável tributário deram-se, respectivamente, em 07/01/2011 e em 10/01/2011, consoante se constata pelos documentos de e-fls.3701 a 3704.

A contribuinte apresentou sua peça impugnatória em 09/02/2011.

O responsável tributário não apresentou impugnação, motivo pelo o qual a Unidade de Origem, contra este, lavrou o termo de revelia de e-fl.4029.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF, a revelia não induz sequer a existência de litígio, trazendo como conseqüência, no caso, para o responsável revel, a declaração de definitividade da responsabilidade tributária.

Já, acerca da petição apresentada pela contribuinte, o agente responsável da Unidade de Origem consignou ser a mesma intempestiva, Mas, em decorrência da contribuinte ter suscitado a tempestividade na referida petição, encaminha o processo para pronunciamento da DRJ competente, consoante se verifica no Despacho de e-fl. 4030.

Entretanto, não obstante a existência do Despacho da DRF, acima mencionado, e a preliminar de tempestividade suscitada pela contribuinte, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância administrativa, no Acórdão nº 07-28.057 da 1ª Turma da DRJ/FNS, prolatado em 04 de abril de 2012, não destinou sequer uma única linha acerca da análise da tempestividade suscitada, tendo centrado sua análise apenas na questão de mérito em função da qual julgou improcedente a impugnação.

É sabido que, de acordo com o art. do 560 do CPC, utilizado subsidiariamente no PAF, a análise de questão preliminar deve ser feita antes de questões de mérito:

“Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

(...).”

Portanto, tendo em vista que a contribuinte suscitou a tempestividade na petição apresentada às e-fls 3709 a 3764, mister se faz que a Autoridade julgadora de 1ª Instância pronuncie-se sobre a questão.

Sobre a necessidade de apreciação de todas as alegações constantes da impugnação consta Jurisprudência precedente no Conselho de Contribuintes, consoante se demonstra:

“PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE - ANULAÇÃO - Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão singular que não abrange todos os aspectos, quer preliminares, quer de mérito, abordados na peça impugnatória. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (2º Conselho de Contribuintes/3a. Câmara/ACÓRDÃO n.º 203-06343 de 23/02/2000, publicado no DOU de 23/06/2000)

“NULIDADE - Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância (Decreto nº 70.235/72, artigos 31 e 59)”. (Acórdão n.º 203-06323, de 22/02/2000, 2.º CC)

Passar ao largo desta constatação, decidindo a questão em fase de recurso voluntário, é preterir o direito de defesa da contribuinte, com a supressão do 1º grau de jurisdição administrativa.

CONCLUSÃO

Assim, em face da omissão detectada no Acórdão nº 07-28.057 - 1ª Turma da DRJ/FNS acerca da tempestividade suscitada, e tendo em conta os princípios do duplo grau de jurisdição e o da ampla defesa, voto no sentido de anular o Acórdão, para que outra seja prolatada, com a devida análise da questão da tempestividade da peça interposta pela contribuinte às e-fls. 3709 a 3764, reabrindo-se o prazo para interposição de novo recurso voluntário unicamente da contribuinte, caso seja do interesse e vontade da mesma.

Ressalvando a regra cogente trazida pelo o Decreto nº 70.235/72 que em seu Art. 28 estabelece:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.